



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 08 de novembro de 2023

2 **Local:** Auditório do 4º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida Angélica,
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP. Participação exclusivamente presencial. A votação
4 se deu por meio de sistema eletrônico.

5 **Coordenação:** Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho.

6 **Início:** 10h00min.

7 **Término:** 12h55min.

8
9 **PRESENTES:**

10 Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla;

11 Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira;

12 Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior;

13 Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas;

14 Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho;

15 Eng. Minas e Seg. Trab. Osni de Mello – representante do Plenário.

16
17 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.....

18
19 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.....

20
21 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Assistente Administrativo Jair S. dos Anjos e
22 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

23
24 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Não houve.....

25
26 **ORDEM DO DIA**

27 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
28 início à 175ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
29 Trabalho – CEEST às 10h00min sendo coordenada pelo Coordenador Eng. Ind. Eletr. e
30 Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e
31 do apoio do corpo funcional;.....

32 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
33 nº 174, de 04/10/2023, foi apreciada. Não houve proposta de alterações, sendo
34 aprovada conforme apresentada (ref. Decisão CEEST/SP nº 189/23). Votaram
35 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla; Eng. Agr. e Seg.
36 Trab. David de Almeida Pereira; Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior; Eng.
37 Civ. e Seg. Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas e Eng. Ind. Eletr. e Seg.
38 Trab. Ricardo de Deus Carvalho. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-.-.

39 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:**
40 consoante a Instrução 2615 do Crea-SP, foram recebidas as relações de interrupção de
41 registro, conforme inciso I do artigo 9º, para fins de conhecimento das ações realizadas
42 pelas unidades do Crea-SP, a saber: PE-18800/23, PE-18813/23 e PE-18920/23; não
43 houve outros documentos a serem divulgados;.....

44 **ITEM IV. Comunicados:** Foram apresentados ao final da reunião;.....

45 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....
46 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
47 a existência de destaques na pauta distribuída; a mesa destacou os processos 4 e 6 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 pauta; a Cons. Mercedes destacou os processos 8, 21 e 22 da pauta; o Cons. Henrique
2 destacou o processo 31 da pauta; não houve outros destaques.-----

3 **ITEM V. Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para a
4 votação dos processos pautados (item V) não destacados, julgando-os em bloco na
5 forma como se apresentaram.-----

6 Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente
7 os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla; Eng. Agr. e Seg. Trab. David de
8 Almeida Pereira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior, Eng. Civ. e Seg.
9 Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo
10 de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários e não houve abstenções.-----

11 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
12 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:-----

13 **ITEM V – Pauta 01 – Processo 001756/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
14 CEEST/SP nº 189/23): "...**DECIDIU** aprovar a súmula da reunião de 04 de outubro de 2023 da
15 CEEST.";-----

16 **Pauta 02 – Processo 021485/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
17 nº 190/23): "...**DECIDIU** referendar parte da relação de registro e atribuições profissionais,
18 conforme desfechos específicos expressos a seguir, ou seja: A) "A CEEST aprova este registro
19 considerando o atendimento da Instrução 2565, de 23/04/14 e do Procedimento Operacional POP
20 nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs
21 e demais)". Enquadram-se nesta condição os nomes contidos nas páginas da Relação nº A700114:
22 2, 7, 16, 17 e 26 (subtotal de cinco enquadramentos) e B) "Retirar de pauta os processos de
23 cursos realizados no Estado de São Paulo e não mencionados no item A). Para estes casos deverão
24 ser consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida, devendo ser
25 concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição todos os nomes
26 contidos nas páginas da Relação nº A700114 que não foram mencionados acima nos itens A) desta
27 Decisão.";-----

28 **Pauta 03 – Processo 021489/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
29 nº 191/23): "...**DECIDIU** referendar parcialmente a situação de registro das empresas, conforme
30 desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições
31 da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do
32 trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da
33 Relação nº A700075: 1 a 12, 14 a 28, 30 a 59 e 61 a 62 (subtotal de sessenta e um
34 enquadramentos); e B) "Não Referendar, incompatibilidade de horários na responsabilidade
35 pretendida". Enquadram-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700075: 13, 29 e
36 60 (subtotal de três enquadramentos).";-----

37 **Pauta 05 – Processo 016817/2023 – Interessado: [REDACTED]** (ref.
38 Decisão CEEST/SP nº 203/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Por
39 indeferir o registro do título e atribuições profissionais ao profissional Engenheiro Civil [REDACTED]
40 [REDACTED], nas condições em que foi apresentado, por não atender ao parecer vigente; B) Retornar
41 o processo à UGI competente para as devidas comunicações.";-----

42 **Pauta 07 – Processo 017539/2023 – Interessado: [REDACTED]** (ref.
43 Decisão CEEST/SP nº 204/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pela
44 anotação neste conselho, como Técnico em Segurança do Trabalho, o Engenheiro Civil [REDACTED]
45 [REDACTED], desde que cumpridas as exigências administrativas prevista pelo Crea-SP, a
46 exemplo da declaração de opção de registro; B) Retornar o processo à UGI competente para fins
47 de realização dos procedimentos administrativos de sua competência; e C) Após o cumprimento
48 dos trâmites administrativos, conceder o registro ao interessado o registro profissional, anotando-
49 se o curso de Técnico de Segurança do Trabalho, concedendo-lhe as atribuições profissionais
50 dispostas no artigo 130 da Portaria/MTP 671 de 8/11/2021.";-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei
2 Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;-

3 **Pauta 15 – Processo 001201/2023 – Interessado:** [REDACTED]
4 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 192/23):

5 “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: 1- Por referendar o registro da interessada
6 [REDACTED], com a anotação do
7 Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em
8 Eletrônica Industrial [REDACTED], como seu responsável técnico, com restrição das
9 atividades não cobertas pelas atribuições do profissional.”;-.....

10 **Pauta 16 – Processo 018450/2023 – Interessado:** [REDACTED]

11 (ref. Decisão CEEST/SP nº 206/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A)
12 Manifestar o entendimento de que, no âmbito das competências desta CEEST, o pedido de
13 cancelamento da ART nº [REDACTED] não encontra respaldo, consoante a constatação da
14 fiscalização de que os serviços foram executados; B) Orientar ao profissional que a baixa da ART,
15 conforme prevê o artigo 13 da Res. 1.137/23 do Confea é suficiente para desassociar o profissional
16 das mudanças não previstas em seu projeto e ocorridas após o encerramento de sua participação;
17 e C) Retornar o processo à UGI competente para que, consoante artigo 23 da Res. 1.137/23 do
18 Confea, decida sobre o requerimento e demais comunicações aos envolvidos.”;-.....

19 **Pauta 17 – Processo 020051/2022 – Interessado:** [REDACTED]

20 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 209/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
21 relator: Retornar o processo a UGI, para Notificar o Engenheiro Industrial-Mecânica, Civil e
22 Segurança do Trabalho [REDACTED], CREASP n.º [REDACTED], para se manifestar
23 formalmente a respeito da denúncia no prazo de 10 dias, de acordo com a Instrução 2.559/13.”;-

24 **Pauta 18 – Processo E-105/2019 e V2 – Interessado:** [REDACTED]

25 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 212/23): “...**DECIDIU** apreciar a deliberação 61/2023
26 dada Comissão de Ética Profissional.”;-.....

27 **Pauta 19 – Processo 009313/2023 – Interessado:** [REDACTED]

28 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 195/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator:
29 Pelo acatamento da justificativa do Engenheiro Químico e Segurança do Trabalho, [REDACTED]
30 [REDACTED], CREASP [REDACTED], e pelo arquivamento do processo.”;-.....

31 **Pauta 20 – Processo SF-3299/2021 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP

32 nº 213/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com o esclarecimento
33 proposto, ou seja: 1.Pelo encaminhamento do presente processo SF-003299/2021, para a CEEMM
34 para emissão de respectivo parecer sobre as possíveis ocorrências de falha mecânica do
35 equipamento, veículo basculante em operação. 2. Após a manifestação da CEEMM, o processo
36 fosse dirigido à UGI para que se cumprissem as diligências da CEEST e eventualmente as da
37 própria CEEE; e 3. Pelo encaminhamento à UGI Jundiaí para diligenciamento e verificação das reais
38 condições de atendimento ao Plano de Fiscalização das condições de Engenharia de Segurança do
39 trabalho, da CEEST, nesta atividade específica de pedreira, no que couber, emitindo relatório
40 consubstanciado da situação atual encontrada, em especial ao da existência do SEESMT da
41 empresa.”;-.....

42 **Pauta 23 – Processo 016286/2023 – Interessado:** [REDACTED] (ref.

43 Decisão CEEST/SP nº 201/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo
44 encaminhamento a CEEQ, para análise das informações contidas no presente processo, emitindo
45 parecer técnico quanto às possíveis causas do sinistro.”;-.....

46 **Pauta 24 – Processo 016798/2023 – Interessado:** [REDACTED]

47 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP
48 nº 202/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Devolver este processo à UGI,
49 solicitando a complementação dos documentos não encontrados no processo como o check list da
50 Mini Grua, realizadas nos dias 25, 26 e 27/03/2019, o Relatório de Ocorrência, como também o
51 Manual de utilização da minigrua e o responsáveis pelo serviço.”;-.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 informação sobre o referido curso através do protocolo 64701 / 2023, obtendo a resposta as folhas
2 05 do processo, informando que tanto o curso quanto a instituição de ensino NÃO estão
3 cadastradas no CREA-PR. As folhas 2 dos autos consta o certificado do curso, realizado pelas
4 Faculdades Iguazu, recebido em 17 de fevereiro de 2023 Às folhas 7 a 12 dos autos estão citados o
5 projeto pedagógico do curso e a descrição do mesmo À folhas 15 do autos consta a grade
6 curricular com as respectivas carga horária. 600h, que está se acordo com o Parecer 19/87 .do
7 conselho de educação. Parecer Considerando que nem o curso, nem a instituição estão cadastrado
8 no CREA Considerando a informação da SUPFIS quanto a sentença judicial da 10ª Vara, do Ceará
9 (referente ao processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S), que determinou aos CREAS "que
10 concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as
11 instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais
12 correspondentes"; Considerando a documentação apresentada referente ao curso de engenharia de
13 segurança do trabalho; Considerando a grade e as horas de curso; Somos favoráveis a anotar o
14 curso de Engenharia de segurança do Trabalho, para o Prof. [REDACTED],
15 bem como seguindo, o que diz o artigo 1º da Lei nº 7410, de 27 de nov. 1985. Voto: 1 - Por anotar
16 O CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO com Ênfase em Perícia trabalhista, PARA
17 O PROFISSIONAL [REDACTED]; 2 - Informar ao profissional que ele já
18 tem as atribuições correspondentes as de Engenheiro Civil. Que são as mesmas referentes à
19 Engenharia de segurança do Trabalho"; considerando que durante as discussões houve destaque
20 por parte da mesa, no sentido de apontar uma divergência nas matrizes curriculares apresentadas;
21 considerando a proposta de alteração do voto para: "HISTÓRICO O relato trouxe informação
22 equivocada sobre as atribuições profissionais, o que levou a uma leitura mais detalhada. O
23 processo traz o pedido de anotação de curso no registro do profissional Eng. Civ. [REDACTED]
24 [REDACTED]. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica) PARECER Há
25 divergências nas informações apresentadas nos autos. O certificado juntado indica tratar-se do
26 curso de Pós-Graduação Lato Sensu em "Engenharia em Segurança do Trabalho com Ênfase em
27 Perícia Trabalhista", realizado na Faculdade Iguazu em Capanema - PR. Este curso possui 720h,
28 mas não se enquadra na grade do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho conforme
29 disposto no Parecer CFE nº 19/87. Também há nos autos um projeto pedagógico, porém, que trata
30 do curso de "Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho" oferecido pela Faculdade do
31 Vale Elvira Dayrell - Faved em Virgíópolis - MG. Este sim, um curso que atende o Parecer CFE nº
32 19/87 referencial formativo. Não há nos autos justificativa que relacione ambos os cursos. Para fins
33 de análise, há que se esclarecer primeiramente sobre qual é o material a ser considerado, uma vez
34 que consoante Ofício Circular nº 82/2019/Confea, para os casos em que não houve cadastramento
35 prévio no Regional competente da jurisdição, há que se instruir o processo com os elementos
36 necessários para a análise, a exemplo das disciplinas, cargas horárias, ementários, conteúdo
37 programático das disciplinas cursada, projeto pedagógico do curso e/ou outros elementos que
38 permitam a análise do que foi conteúdo efetivamente formativo. VOTO: Retornar o processo à UGI
39 competente para que se promova a realização de diligência com o objetivo de: 1 - Esclarecer qual
40 a relação do projeto pedagógico apresentado com o certificado do profissional? 2 - Esclarecer qual
41 o curso está em análise para a anotação no registro do profissional? 3 - Juntar no processo os
42 elementos necessários para a análise, a exemplo das disciplinas, cargas horárias, ementários,
43 conteúdo programático das disciplinas cursada, projeto pedagógico do curso e/ou outros elementos
44 que permitam a análise do que foi conteúdo efetivamente formativo, relativo à grade que se
45 encontra em análise; e 4 - Após a obtenção dos elementos necessários, retornar à CEEST para
46 continuidade da análise"; considerando a concordância dos presentes, **DECIDIU** aprovar a
47 proposta de relato apresentada, ou seja: Retornar o processo à UGI competente para que se
48 promova a realização de diligência com o objetivo de: 1 - Esclarecer qual a relação do projeto
49 pedagógico apresentado com o certificado do profissional? 2 - Esclarecer qual o curso está em
50 análise para a anotação no registro do profissional? 3 - Juntar no processo os elementos
51 necessários para a análise, a exemplo das disciplinas, cargas horárias, ementários, conteúdo
52 programático das disciplinas cursada, projeto pedagógico do curso e/ou outros elementos que
53 permitam a análise do que foi conteúdo efetivamente formativo, relativo à grade que se encontra
54 em análise; e 4 - Após a obtenção dos elementos necessários, retornar à CEEST para continuidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Art. 3º - O exercício
2 da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do
3 Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,
4 após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no
5 Ministério do Trabalho. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento
6 e vinte) dias, contados de sua publicação. Decreto Federal 92.530/86: Art. 4º - As atividades dos
7 Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas
8 pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60
9 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação,
10 ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT. Art. 5º - O exercício da atividade
11 de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de
12 registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Res. 359/91 do
13 Confea: CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a
14 Engenharia de Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em
15 todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho,
16 sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas
17 modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; Art. 1º - O exercício da especialização de
18 Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto,
19 portador de certificação de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em
20 Engenharia de Segurança do Trabalho; Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos
21 Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já
22 expedidas. Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação
23 acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho
24 Federal da Educação. Res. 1.073/16 do Confea: Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de
25 títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que,
26 por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema
27 Confea/Crea. Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de
28 atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema
29 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico
30 de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação
31 tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu
32 (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de
33 formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos
34 níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para
35 efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os
36 níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em
37 cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na
38 forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. Art. 4º O título profissional
39 será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de
40 formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por
41 diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das
42 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de
43 atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
44 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados
45 adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao
46 sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º,
47 cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,
48 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. §
49 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional
50 no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a
51 análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se
52 encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. §
53 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências
54 estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no*
2 *Sistema Confea/Crea. Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE: "A Engenharia de*
3 *Segurança do Trabalho deve voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as*
4 *unidades laborais no que se refere a questões de segurança, incluindo higiene do trabalho, sem*
5 *interferências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades de Engenharia,*
6 *Arquitetura e Agronomia." A estrutura curricular que resultou, então, para a formação do*
7 *profissional especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, a partir da análise*
8 *aprofundada das várias propostas examinadas foi a seguinte: - Carga Horária total: 600 - Tempo*
9 *de duração: 2 semestres letivos; - Número de horas/aula destinadas às disciplinas obrigatórias:*
10 *550 - Número de horas/aula destinadas a atividades práticas: 60 (10% de 600), incluídas nas 600*
11 *horas totais. - Número de horas/aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das*
12 *disciplinas obrigatórias, ou à cobertura de peculiaridades regionais ou a disciplinas de formação*
13 *didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior: 50"; considerando que durante as*
14 *discussões houve destaque por parte da mesa, no sentido de acrescentar menção às atribuições*
15 *profissionais concedidas pelo Crea-MG; considerando não haver contrariedades, **DECIDIU** aprovar*
16 *o parecer do Conselheiro relator, com a sugestão de acréscimo, ou seja: Pela anotação em registro*
17 *neste conselho do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico,*
18 *solicitado pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho [REDACTED], CREASP*
19 *[REDACTED], de acordo com a Res. 1073/16, parágrafo 1º e art. 7.º e quanto às atribuições*
20 *profissionais, que sejam anotadas as atribuições concedidas pelo Crea-MG. Retornar o processo à*
21 *UGI competente para fins de realização dos procedimentos administrativos de sua competência.*
22 *Coordenou a reunião o Eng. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. **Votaram favoravelmente** 5 (cinco)*
23 *conselheiros (as): Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria*
24 *Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Ricardo de Deus Carvalhal. **Votaram contrariamente***
25 *conselheiros (as): sem votos contrários. **Abstiveram-se de votar** conselheiros (as): sem votos*
26 *abstenções."/;*
27 **Pauta 08 – Processo 019291/2022 – Interessado:** [REDACTED]
28 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 216/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de
29 *Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de*
30 *São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto*
31 *em referência; considerando a íntegra do relato: "HISTÓRICO É iniciado o presente processo em*
32 *outubro de 2022 em razão do requerimento (fls. 01) para anotação do curso de pós-graduação lato*
33 *sensu Especialização em "Engenharia de Prevenção e Combate à Incêndio" realizado pela*
34 *profissional Eng. Quím e Seg. Trab. [REDACTED] entre 28/06/21 e 23/05/22 na*
35 *Faculdade Unyleya, na cidade do Rio de Janeiro – RJ. Em análise inicial, a Câmara Especializada de*
36 *Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 76/23 (fls.*
37 *17/18) decidiu: "A) Por retornar o processo à UGI competente a fim de solicitar à interessada o*
38 *conteúdo programático do curso ora analisado, de forma a permitir a verificação sobre a aderência*
39 *ou não ao âmbito de fiscalização deste sistema Confea/Creas; e B) Após a obtenção do solicitado,*
40 *retornar à CEEST para continuidade da análise". O processo é instruído com despacho (fls. 19) e*
41 *conteúdo programático (fls. 20/29), retornando à CEEST para continuidade da análise. Da*
42 *organização curricular do curso (fls. 21), extraímos a carga horária das disciplinas e temos:*
43 *Desenvolvimento profissional – 40h; Análise de Ameaças, Riscos e Vulnerabilidades – 40h;*
44 *Combate a Incêndios e Controle de Pânico – 40h; Prevenção de Incêndios – 40h; Prevenção,*
45 *Combate a Incêndios, Controle de Pânico e Salvamento em Eventos de Grande Porte – 40h;*
46 *Sistema de Comando de Incidentes-ICS – 40h; Bombeiro Civil Mestre – 60h; Organização e*
47 *Coordenação de Bombeiros Civis – 60h; Inspeção e Manutenção de Equipamentos de Prevenção e*
48 *Combate a Incêndios – 40h. Total: 400h. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência*
49 *técnica) PARECER O presente procedimento encontra-se em fase de submeter à CEEST os*
50 *documentos obtidos para análise quanto à aderência ou não do curso na área da engenharia e*
51 *providências decorrentes. Dentre outras informações obtidas na apresentação do curso, destaca-se*
52 *a proposta do curso em capacitar profissionais para o exercício das atividade de Bombeiro Civil*
53 *Mestre e nas ementas traz termos como liderança, apresentação de conceitos de ameaça, risco e*
54 *vulnerabilidade, com vistas à formulação de auditoria de riscos, conceitos básicos no combate a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *incêndios, prevenção, prioridades, medidas e dispositivos contra incêndio, histórico, ameaças e*
2 *vulnerabilidades, metodologia de gerenciamento, formação do bombeiro civil mestre, definição,*
3 *atribuições e áreas de atuação, equipamentos de prevenção e combate e manutenção, informações*
4 *do corpo docente e certificação. A figura do Bombeiro Civil Mestre aparece na legislação no inciso*
5 *III do artigo 4º da Lei Federal 11.901/09, bem como a figura do Bombeiro Civil, no inciso XI do*
6 *artigo 20 do Decreto Estadual SP 63.911/18. Embora a Lei Federal 11.901/09 exija a formação*
7 *superior em Engenharia as atribuições do profissional Bombeiro Civil Mestre são mais relacionadas*
8 *à prática dos procedimentos voltados durante o sinistro e não guardam relação direta com a*
9 *formação obtida em Engenharia de Segurança do Trabalho, o que faz com que o curso seja*
10 *considerado afim à área da engenharia, porém, não detenha atribuições profissionais específicas*
11 *aos moldes dos normativos previstos pelo Confea”; considerando que durante as discussões houve*
12 *destaque por parte da Conselheira Maria Mercedes, no sentido de obter esclarecimentos sobre o*
13 *voto; considerando as explanações proferidas pelo relator e que a Conselheira se sentiu*
14 *suficientemente esclarecida, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Manifestar o*
15 *entendimento da CEEST que o curso encontra viés na área da engenharia, motivo pelo qual deva*
16 *ter cadastro no Sistema Confea/Creas; B) Que a UGI competente tome as providências*
17 *necessárias, abrindo processo específico e independente deste para efetuar o cadastramento*
18 *conforme procedimentos operacionais padrão; C) Que a UGI competente tome as providências*
19 *necessárias conforme determina o ofício circular nº 02/19- Confea, quanto ao item 6 com a devida*
20 *comunicação para com o Crea de origem da decisão tomada pela CEEST/SP; D) Não se visualiza*
21 *componentes curriculares suficientes para concessão de atribuições profissionais na área da*
22 *engenharia, motivo pelo qual não devem ser concedidas atribuições a seus egressos; E) Por fim,*
23 *conceder à interessada a anotação do curso de pós-graduação lato sensu Especialização em*
24 *"Engenharia de Prevenção e Combate à Incêndio" sem, contudo, haja acréscimo de novas*
25 *atribuições; e F) Retornar o processo à UGI competente para fins de realização dos procedimentos*
26 *administrativos de sua competência. Coordenou a reunião o Eng. Trab. Ricardo de Deus Carvalho.*
27 **Votaram favoravelmente** 5 (cinco) conselheiros (as): Adilson Bolla, David de Almeida Pereira,
28 Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Ricardo de Deus
29 Carvalho. **Votaram contrariamente** conselheiros (as): sem votos contrários. **Abstiveram-se de**
30 **votar** conselheiros (as): sem votos abstenções.”;-----
31 **Pauta 21 – Processo 004654/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
32 nº 217/23): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do
33 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São
34 Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto em referência; considerando a íntegra
35 do relato: “Descrição/histórico: Acidente ocorrido na tarde do dia 02/03/2023, na [REDACTED]
36 [REDACTED], que deixou gravemente ferido, com queimaduras generalizadas por todo o corpo,
37 funcionário líder de manutenção durante trabalho de manutenção e reparo em painel elétrico.
38 Função do acidentado: líder de manutenção da empresa e trata-se de atividade planejada de
39 manutenção, dentre outras, realizada sempre no início da próxima safra, com o objetivo ter a
40 rotina de verificação das possíveis necessidades de regularização do processo de antecipação, em
41 painéis elétricos, sendo considerado um dos mais experientes da equipe declaração segundo o
42 resumo do profissional [REDACTED], CREA [REDACTED] Eng. Agrônomo e eng. de
43 segurança do Trabalho, responsável pelas informações. Temos ainda o eng. [REDACTED], CREA-
44 [REDACTED], eng. ambiental e eng.de segurança do trabalho, com ART de cargo e função,
45 nº [REDACTED], contratado como pessoa jurídica de direito privado cujo trabalhador [REDACTED]
46 [REDACTED] na função de Eletricista industrial, realizava a substituição da chave
47 seccionadora do acionamento soft start do exaustor da caldeira nº4 e os cabos de saída da chave
48 seccionadora de alimentação geral do painel. Cronologia/Documentação solicitada pela UGI Em
49 23/06/2022-[REDACTED], funcionário acidentado, recebeu o PPP às págs. 19 á 21,
50 assinou em 29/06/22, além das págs. 23 e 24 contantes. LTCAT – laudo técnico de condições
51 ambientais do trabalho às págs. 25 á 28, inclua-se data de avaliação (dosimetria) em 16/08/2022.
52 PGR – Programa de gerenciamento de riscos ocupacionais-GRO às págs. 30 á 45. Ressalte-se a
53 realização do inventário de riscos ocupacionais, NR1 e a NBR-12100, segurança de máquinas.
54 Método – HRN (Hazard Rating Number) método utilizado para quantificação e graduação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 riscos. Quantificação e qualificação de riscos de baixo á extremo. Enquadra-se a lesão de 0,1 a
2 15(entre mutações e acidente fatal) em 06/07/2022, documentos estes sob a responsabilidade
3 técnica de eng. Renan Bazzo. Fato policial: Morre funcionário de Usina atingido por arco voltaico.
4 Morte em 22/03/2023, do líder de manutenção elétrica da [REDACTED]
5 [REDACTED], acidentado em 02/03/2023 quando realizava manutenção
6 em um painel elétrico, ao ser atingido por um arco voltaico, cujos motivos a serem apurados.
7 Parecer: Considerando que não houve B.O. da Polícia científica e/ou laudo técnico do Instituto de
8 Criminalística e tampouco apuração da Corporação de Bombeiros para o caso. Considerando que o
9 MTb- Ministério Público do Trabalho aguarda abertura de procedimento de investigação a respeito
10 do sinistro (pag.72), para posterior envio ao CREA-SP, isso em 27/03/2023”; considerando que
11 durante as discussões houve destaque por parte da Conselheira Maria Mercedes, no sentido de
12 questionar se havia relatório por parte do MTb; considerando os esclarecimentos de que
13 aguardavam este documento, não presente nos autos; considerando que também houve uma
14 proposta para esclarecer o encaminhamento do voto; considerando a proposta de que se
15 mantivesse o item 1 de forma que a CEEE pudesse verificar o assunto em seu âmbito e, após a
16 manifestação da CEEE, o processo fosse dirigido à UGI para que se cumprissem as diligências da
17 CEEST e eventualmente as da própria CEEE; considerando a concordância dos presentes, **DECIDIU**
18 aprovar o parecer do Conselheiro relator com o esclarecimento proposto, ou seja: 1.Pelo
19 encaminhamento á CEEE do CREA-SP para que opinem em parecer específico com respeito á
20 possível causa do arco voltaico gerado no procedimento de manutenção, visto terem sido tomadas
21 as medidas de isolamento do circuito antecipadamente pelo acidentado, segundo informações
22 constantes; 2. Após a manifestação da CEEE, o processo fosse dirigido à UGI para que se
23 cumprissem as diligências da CEEST e eventualmente as da própria CEEE; e 3. Encaminhamento á
24 UGI de Araçatuba para diligenciar a empresa como o MTb, Delegacia Regional do Trabalho de
25 Araçatuba (pag.72) para atendimento ao procedimento de investigação gerado e possíveis
26 conclusões do mesmo, para posterior subsídio e devolução a CEEST, para análise detalhada dos
27 fatos geradores do sinistro, o que não ocorreu até a presente data. Coordenou a reunião o Eng.
28 Trab. Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram favoravelmente** 5 (cinco) conselheiros (as): Adilson
29 Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato Pedreira de
30 Freitas, Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram contrariamente** conselheiros (as): sem votos
31 contrários. **Abstiveram-se de votar** conselheiros (as): sem votos abstenções.”;-.-.-.-.-.-.-.-.
32 **Pauta 22 – Processo 010429/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
33 nº 218/23): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do
34 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São
35 Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto em referência; considerando a íntegra
36 do relato: “HISTÓRICO: Acidente fatal ocorrido em 17/05/2023, quando o trabalhador [REDACTED]
37 [REDACTED], durante a montagem do galpão do Palco principal para o evento [REDACTED]
38 [REDACTED] no [REDACTED] sofreu queda de altura de 8,00
39 metros, a serviço da empresa [REDACTED]. As alegações pressupõem que o
40 trabalhador utilizava todos os EPIS necessários para a sua proteção no trabalho por ele realizado.
41 Tais informações estão em fase de comprovação. Liminar embarga montagem do [REDACTED]. O
42 Ministério Público do Trabalho, afirma que os organizadores do evento assinaram um TAC (termo
43 de ajustamento de conduta) com o Ministério Público do Trabalho. O acordo judicial prevê o
44 cumprimento de 35 cláusulas que garantem o fornecimento de EPIS, instalações elétricas seguras e
45 atendimento de condições de trabalho nas obras de montagem e desmontagem, além de total
46 atendimento às Normas Regulamentadoras em especial as de nº 06,10,11,12,18,24 e 35. Para
47 tanto foi designado pela juíza do Ministério Público o perito judicial eng. [REDACTED],
48 para acompanhamento das ações dos quase 700 trabalhadores espalhados pelas várias frentes de
49 trabalho do evento [REDACTED]. Observe-se, entretanto, que não foi encontrada a ART em nome do
50 mesmo. Havia ainda respondendo pela empresa LGP, como responsável técnico o arquiteto e
51 urbanista [REDACTED] com ART de obra e serviço emitida de [REDACTED]
52 Parecer Considerando que há eng. Civil e eng.de segurança do trabalho [REDACTED]
53 responsável da empresa [REDACTED]. Considerando que há PGR (Programa de Gerenciamento de
54 riscos) sob responsabilidade do referido profissional. Considerando que o referido profissional alega



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 negligência do trabalhador na execução dos trabalhos que culminaram com o acidente fatal.
2 Considerando que o acidentado fazia uso de todos os EPIs na execução do seu trabalho conforme
3 informação. Considerando que há informações de autorização por meio de alvará do Corpo de
4 Bombeiros para o referido evento. Considerando que não há nos autos do processo o laudo pericial
5 da polícia técnica"; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da
6 Conselheira Maria Mercedes, no sentido de entender sobre as responsabilidades frente aos
7 serviços; considerando que se observou a ausência de alguns contratos que pudessem comprovar
8 as responsabilidades; considerando a proposta de se ampliar a solicitação de documentos com
9 objetivo de obter algumas confirmações nos autos; considerando a concordância dos presentes,
10 **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com o acréscimo de solicitação de outros
11 documentos, ou seja: Para que sejam obtidos em diligência pela UGI- Ribeirão Preto os seguintes
12 documentos: Cópia do PGR constando a comprovação de treinamento do trabalhador.
13 Comprovação de entrega dos EPIs utilizados pelo trabalhador devidamente assinados ou vistos
14 pelo mesmo. Relatório do acidente com as respectivas conclusões. Cópia do Alvará de autorização
15 do Corpo de Bombeiros. Comprovação de atendimento/existência do SEESMT. Comprovação de
16 atendimento da NR35, em especial nos andaimes. Cópia do contrato entre a empresa [REDACTED]
17 [REDACTED] e a empresa [REDACTED]. Cópia do contrato entre a empresa
18 [REDACTED] e o profissional [REDACTED]. Confirmar se o profissional
19 responsável pela elaboração do PGR também foi responsável pela sua implantação ou se houve
20 outro profissional. Coordenou a reunião o Eng. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram**
21 **favoravelmente** 5 (cinco) conselheiros (as): Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di
22 Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram**
23 **contrariamente** conselheiros (as): sem votos contrários. **Abstiveram-se de votar** conselheiros
24 (as): sem votos abstenções."; -.-.-.-.-
25 **Pauta 31 – Processo 018902/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
26 nº 219/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do
27 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São
28 Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto em referência; considerando a íntegra
29 do ofício: "Ofício Conjunto – COORDENADORES CAMARAS ESPECIALIZADAS nº: 001/2023 São
30 Paulo, 14 de setembro de 2023. Assunto: solicitação de medidas de responsabilidade ética no
31 desempenho do exercício do mandato de Conselheiro Ilmo. Sr. Vice-Presidente, do CREA-SP, no
32 exercício da Presidência, Cumprimentando-o, cordialmente, os Coordenadores de Câmaras
33 Especializadas do CREA-SP, reunidos na data de 14 de setembro de 2023, vem a presença de V.
34 Senhoria apresentar as seguintes razões e requerer o que segue: Conforme é de amplo
35 conhecimento público, o CREA-SP é o maior Conselho de Fiscalização Profissional do Brasil, sendo
36 responsável pelo registro de aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) mil profissionais e 90
37 (noventa) mil empresas. Tal dimensão reflete-se diretamente nas atividades exercidas pela
38 estrutura básica, a estrutura de suporte e a estrutura auxiliar as quais são responsáveis pelos
39 serviços públicos desenvolvidos e prestados a sociedade, em especial, empresas de engenharia,
40 agronomia e geociências e os respectivos profissionais das áreas sob a égide de fiscalização do
41 Sistema Confea/Crea. Neste aspecto, é essencial que todas as suas unidades, membros, diretores,
42 inspetores e colaboradores atuem de maneira sinérgica, para o desempenho e alcance dos
43 resultados de eficiência esperados pelo público alvo e coletividade, fazendo-se concretizar o mister
44 definido na Lei nº 5.194/66. Desta feita, trazemos ao conhecimento da Presidência deste Conselho
45 a necessidade de aprimorar o controle e exercício das funções desempenhadas pelos membros
46 destas Câmaras Especializadas, no caso, Conselheiros Regionais, para a devida atuação das
47 funções inerentes aos seus mandatos, de forma a manter a legitimidade e prestação de contas
48 daqueles que nos elegeram. Nesse sentido, destacamos que há Conselheiros que estão faltando
49 com o dever funcional e honorífico ao qual foram designados, notadamente, em razão do não
50 comparecimento em reuniões, absentéismos injustificados e, mais agravante, a não realização de
51 análises e o devido relato e voto de processos em que são designados por estas Coordenadorias,
52 circunstância que compromete todo o trabalho do CREA-SP e torna ineficaz a realização do serviço
53 público definido em lei. Não obstante, apesar da falta na realização das funções dos respectivos
54 cargos que ocupam, os mesmos permanecem ocupando as atividades e recebendo as respectivas



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP

SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

indenizações (diárias, jetons e verba por deslocamento) sem a devida contraprestação honorífica, cujo cenário macula o decoro ético deste Conselho e das profissões nele regulamentadas. Assim, a fim de evitar que a situação em epígrafe continue a se perpetuar, propomos que: a) Seja instituído pela Diretoria e, posteriormente, aprovado pelo Plenário do CREA-SP o seguinte Ato Administrativo: Art. 1º. Os Conselheiros Regionais, titulares e suplentes, deverão manter conduta compatível com a ética profissional e o decoro perante as funções honoríficas no âmbito do Sistema Confea/Crea, seja na vida privada ou pública. Art. 2º. Será considerada falta ética no exercício das funções de Conselheiro Regional, titular ou suplente, as condutas a seguir descritas, sem prejuízo de outras que atentem contra a dignidade, honra, imagem, eficiência, moralidade e demais princípios inerentes à administração pública: a) Ato de improbidade; b) Incontinência de conduta ou mau procedimento; c) Condenação criminal do Conselheiro, passada em julgado; d) Desídia no desempenho das respectivas funções; e) Embriaguez habitual ou no desempenho das funções; f) Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado contra qualquer pessoa, física ou jurídica, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra a imagem do Sistema Confea/Crea e Mútua, seus membros CREA-SP, incluindo diretores, Conselheiros e Presidente, seus empregados, colaboradores e funcionários terceirizados, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; h) Perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão. §1º. Será considerada, entre outras práticas, a desídia no desempenho das funções de Conselheiro Regional, as seguintes condutas: I – A falta injustificada às reuniões das Câmaras Especializadas e do Plenário; II – As ausências justificadas consecutivas por mais de 04 (quatro) meses às reuniões das Câmaras Especializadas e do Plenário; III – Deixar de relatar processo ao qual foi designado, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias; IV – Manter em sua posse, por prazo superior a 30 (trinta) dias, processos administrativos do CREA-SP; V – Apresentar relato e/ou voto sem a devida motivação ou dissociado do contexto dos autos administrativos. §2º. Ficam também sujeitas as sanções previstas neste instrumento, as condutas previstas nas alíneas "f" e "g" do presente artigo que forem realizadas por meios eletrônicos e pela internet, de natureza pública ou privada, como redes sociais, aplicativos de mensagens, ligações telefônicas e demais meios congêneres. §3º. Enquanto não sanadas as irregularidades previstas no §1º do presente artigo, o CREA-SP poderá deixar de convocar os respectivos Conselheiros para os eventos, reuniões e demais compromissos inerentes ao mandato, bem como, suspender o pagamento das verbas indenizatórias. Art. 3º. Os Conselheiros Regionais, titulares e suplentes, que praticarem as condutas previstas no presente Ato Administrativo, ficarão sujeitos, sem prejuízo das demais medidas cíveis, penais e administrativas, as seguintes sanções: a) Suspensão do mandato por até 02 (dois) anos; b) Cassação do mandato; c) Inabilitação, por até 03 (três) anos, para o desempenho da função de Conselheiro Regional e demais funções no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua que sejam de designação deste CREA-SP. Art. 4º. As condutas previstas no presente instrumento serão averiguadas e processadas pela Superintendência de Colegiados – SUPCOL e submetidas à julgamento pela respectiva Câmara Especializada"; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Henrique, no sentido de questionar a abrangência do Ato; considerando que o Coordenador da Câmara ilustrou a discussão com o histórico da apresentação do documento; considerando as manifestações sobre a forma da abordagem do documento, a aplicabilidade em situações diferentes em Câmaras com maior e menor número de Conselheiros, situações reais de devolução automática de processos por diversos motivos com ou sem justificativas plausíveis, dentre outros elementos, **DECIDIU** não aprovar o teor da minuta na forma como foi apresentada. Coordenou a reunião o Eng. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram favoravelmente** 1 (um) conselheiros (as): Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas. **Votaram contrariamente** 4 (quatro) conselheiros (as): Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Ricardo de Deus Carvalho. **Abstiveram-se de votar** conselheiros (as): sem votos abstencões.";

ITEM VI. Extrapauta:

Extrapauta – Processo 004515/2023 – Interessado: FACULDADE BOOK PLAY LTDA. (ref. Decisão CEEST/SP nº 220/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo -
2 Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto em
3 referência em caráter extrapauta; considerando a íntegra do relato: "HISTÓRICO O presente
4 processo apresenta o requerimento do cadastramento dos cursos de pós-graduação Lato-sensu em
5 Engenharia da Segurança do Trabalho e pós-graduação Lato-sensu em Engenharia Aplicada à
6 Segurança do Trabalho da Instituição de Ensino Faculdade Bookplay, de Votuporanga/SP, na
7 modalidade EAD, sem data de início e término informados. O processo é instruído de 341 páginas
8 constando itens como: justificativas, objetivos gerais e específicos dos cursos; estrutura geral dos
9 cursos; cargas horárias; plano do curso e estrutura curricular e formulários A e B da Resolução
10 1.073. PARECER O presente processo encontra-se em fase de instrução dentro da Comissão
11 Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para o cadastramento dos cursos de pós-
12 graduação Lato-sensu em Engenharia da Segurança do Trabalho e pós-graduação Lato-sensu em
13 Engenharia Aplicada à Segurança do Trabalho da Instituição de Ensino Faculdade Bookplay, de
14 Votuporanga/SP, na modalidade EAD, sem data de início e término informados. Consoante aos
15 documentos e informações apresentadas neste processo, temos que os cursos apresentam
16 incongruências em relação aos termos do Parecer CFE nº 19/87, adotado pela Câmara
17 Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST. Consoante praxe da CEEST, não
18 foi localizada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade de Coordenação
19 dos Cursos"; considerando que após a leitura do relato e discussão do assunto não houve
20 contrariedades, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Por retornar o processo à UGI
21 para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto dos cursos de pós-
22 graduação Lato-sensu em Engenharia da Segurança do Trabalho e pós-graduação Lato-sensu em
23 Engenharia Aplicada à Segurança do Trabalho da Instituição de Ensino Faculdade Bookplay, de
24 Votuporanga/SP, na modalidade EAD, não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais,
25 especialmente nas suas grades curriculares apresentadas, que estão em desacordo com o Parecer
26 19/87 do Conselho Federal de Educação – CFE, bem como a ausência de Anotação de
27 Responsabilidade Técnica – ART referente às atividades de Coordenação dos cursos e dados sobre
28 início e término das turmas. Informar ainda, que, caso a instituição apresente
29 adaptação/adequação, o pleito poderá ser alvo de reanálise. Questionar a IE quanto a diferença
30 entre os cursos de Engenharia da Segurança do Trabalho e Engenharia Aplicada à Segurança do
31 Trabalho. Qual seria a titulação do egresso de cada curso? Existiria diferença de atuação dentro do
32 mercado de trabalho para cada curso? Caso haja adequação, retornar o processo para reanálise.
33 Coordenou a reunião o Eng. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram favoravelmente** 5 (cinco)
34 conselheiros (as): Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria
35 Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram contrariamente**
36 conselheiros (as): sem votos contrários. **Abstiveram-se de votar** conselheiros (as): sem votos
37 abstenções."/;

38 **Extrapauta – Processo 006263/2023 – Interessado:** [REDACTED]
39 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 221/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança
40 do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo -
41 Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto em
42 referência em caráter extrapauta; considerando a íntegra do relato: "Histórico: O referido processo
43 tem início com a solicitação do profissional [REDACTED], solicitando o
44 pedido de Anotação de Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho com
45 Ênfase em Perícia Trabalhista pela Faculdade Iguazu (PR); Foi enviado ao CREA-PR, informação
46 sobre o referido curso através do protocolo 64704 / 2023, obtendo a resposta as folhas 07 do
47 processo, informando que tanto o curso quanto a instituição de ensino NÃO estão cadastradas no
48 CREA-PR. As folhas 3 dos autos consta o certificado do curso, realizado pelas Faculdades Iguazu,
49 recebido em 26 de outubro de 2022. Às folhas 8 a 12 dos autos estão citados o projeto pedagógico
50 do curso e a descrição dele. À folha 15 do autos consta a grade curricular com as respectivas carga
51 horária 650h, que está se acordo com o Parecer 19/87 do conselho de educação. Parecer:
52 Considerando que nem o curso, nem a instituição estão cadastrado no CREA Considerando a
53 informação da SUPFIS quanto a sentença judicial da 10ª Vara, do Ceará (referente ao processo nº
54 0804470-48.2019.4.05.8100S), que determinou aos CREAS "que concedam os registros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos
2 de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes"; Considerando a
3 documentação apresentada referente ao curso de Especialização em Engenharia de Segurança do
4 Trabalho com Ênfase em Perícia Trabalhista; Considerando a grade curricular e as horas de curso;
5 Somos favoráveis a anotar o curso de Engenharia de segurança do Trabalho, para a profissional
6 [REDACTED], bem como seguindo, o que diz o artigo 1º da Lei nº 7410,
7 de 27 de nov 1985"; considerando que após a leitura do relato e discussão do assunto não houve
8 contrariedades, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: 1 - Por anotar O CURSO DE
9 ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO com Ênfase em Perícia trabalhista, para a profissional
10 [REDACTED]; 2 - Informar à profissional que ela já tem as atribuições
11 correspondentes as de Engenheira Elétrica, ressaltando que não há atribuição a ser
12 complementada, tendo em vista que as atividades e atribuições de Engenheira de Segurança do
13 trabalho já foram atribuídas à Profissional anteriormente, Coordenou a reunião o Eng. Trab.
14 Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram favoravelmente** 5 (cinco) conselheiros (as): Adilson Bolla,
15 David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato Pedreira de
16 Freitas, Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram contrariamente** conselheiros (as): sem votos
17 contrários. **Abstiveram-se de votar** conselheiros (as): sem votos abstenções.";-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
18 **Extrapauta – Processo 004168/2023 – Interessado:** [REDACTED]
19 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 222/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de
20 Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
21 São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto
22 em referência em caráter extrapauta; considerando a íntegra do relato: "Histórico: O referido
23 processo tem início com a solicitação do profissional [REDACTED]
24 [REDACTED], solicitando o pedido de Anotação de Curso de Especialização em Higiene Ocupacional,
25 curso feito na Universidade de São Paulo; O referido curso não consta na relação dos cursos
26 ministrado na ESCOLA POLITECNICA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, como pode ser verificado
27 as folhas 14 a 17 dos autos; O referido curso, foi credenciado junto ao MEC conforme consta a fl 03
28 dos autos; A profissional tem graduação em Engenharia Mecânica e especialização em Engenharia
29 de Segurança do Trabalho citado a folha 19 dos autos. A folha 02 consta o certificado do curso de
30 Especialização em Higiene Ocupacional, realizado pela Escola politécnica da USP. O curso de
31 Higiene Ocupacional é de Modalidade: Especialização, pertencente a área de Higiene e Segurança
32 do Trabalho, como consta na consulta á flh 12 dos autos. Parecer: Considerando o curso, não está
33 cadastrado no CREA Considerando a informação da SUPFIS quanto a sentença judicial da 10ª Vara,
34 do Ceará (referente ao processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S), que determinou aos CREAS
35 "que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as
36 instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais
37 correspondentes"; Considerando a documentação apresentada referente ao curso de Especialização
38 em Higiene Ocupacional; Somos favoráveis a anotar o curso de Especialização em Higiene
39 Ocupacional, para a profissional [REDACTED], tendo em vista que a
40 mesma já é profissional da Area de Segurança do trabalho e atende o constante na Lei 7410, de
41 27/nov/85. OBS: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução
42 359/91 do CONFEA, e RES 1073 do Confea de 19 de abril de 2016"; considerando que após a
43 leitura do relato e discussão do assunto não houve contrariedades, **DECIDIU** aprovar o parecer do
44 Conselheiro relator: 1 - Por anotar o curso de especialização em Higiene Ocupacional, para a
45 profissional [REDACTED]; 2 - Informar à profissional que não há
46 atribuição a ser complementada, tendo em vista que as atividades e atribuições de Engenheira de
47 Segurança do trabalho já foram atribuídas à Profissional anteriormente. Coordenou a reunião o
48 Eng. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram favoravelmente** 5 (cinco) conselheiros (as):
49 Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato
50 Pedreira de Freitas, Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram contrariamente** conselheiros (as): sem
51 votos contrários. **Abstiveram-se de votar** conselheiros (as): sem votos abstenções.";-.-.-.-.-.-.-.-.-.-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **ITEM VII Outros assuntos:** Coord. Ricardo: comenta sobre a comunicação de que para
2 o próximo exercício haverá a padronização do Plano de Fiscalização, assim, a Câmara
3 deverá se dedicar durante 2024 para adaptar a forma ao novo padrão adotado;-.-.-.-.
4 Cons. Mercedes: comentou sobre a conversa que teve com o Auditor do Trabalho,
5 Rodrigo, em Ribeirão Preto; sugeriu fazer um pedido ao Ministério do Trabalho para se
6 “estretitar laços” organizacionais; entenda que devam inserir este encontro na agenda de
7 2024;-.-.-.-.
8 Coord. Osni: informou que o Confea dirigiu um ofício à Universidade de São Paulo – USP,
9 questionando se os geólogos seriam ou não engenheiros; a resposta obtida é de que não
10 seriam, motivo pelo qual estão inseridos na área da Geociências e não na Engenharia;-.
11 .-.-.-.-

12 **ENCERRAMENTO**-.-.-.-.
13 O coordenador, Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho, agradeceu a
14 presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão
15 às 12h55min. -. -. -. .

16
17
18 Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho
19 Crea-SP nº ██████████
20 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho